

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07128e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de **BARREIRAS**

Gestor: João Barbosa de Souza Sobrinho

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

RECURSO ORDINÁRIO

I. RELATÓRIO

As contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura de BARREIRAS**, da responsabilidade do **Sr. JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO**, constantes do **Processo e-TCM nº 07128e20**, foram julgadas em 16/12/2020, a partir de detalhado e competente voto da lavra do eminente Conselheiro Subst. Alex Aleluia, sendo objeto de Parecer Prévio no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas.**

A consequente Deliberação de Imputação de Débito aplicou multa ao referido Gestor no valor de **R\$13.000,00** (treze mil reais), em face de diversas irregularidades devidamente apontadas, com determinação no sentido de que o recolhimento ao erário municipal o fosse na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Após a publicação do *decisum*, o Responsável pelas referidas contas ingressou com reclamo, devidamente recepcionado no sistema informatizado e-TCM, sorteado ao subscritor deste. Atendidos os requisitos impostos no art. 88 da Lei Complementar nº 06/91 – legitimidade e tempestividade – conheceu-se do apelo. As razões recursais buscam alteração do julgado em relação aos seguintes apontamentos:

- a) Ausência de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas destinadas a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b) Diferença na contabilização da Dívida Fundada, quando comparado ao Balanço Patrimonial, grupo Passivo Permanente;
- c) Baixa Cobrança da Dívida Ativa;
- d) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município; e
- e) Divergência na contabilização dos bens patrimoniais.

Apresentando justificativas que entendeu suficientes ao saneamento dos itens apontados, documentos nºs 1 a 6, contidos no processo relacionado, de nº 01209e21, requer ao final a redução da multa aplicada.

É o relatório, resumo suficiente para o voto a seguir, que será submetido ao egrégio

Plenário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dos novos exames empreendidos, considerados os elementos antes existentes no feito, as alegações recursais e a documentação colacionada nesta segunda fase processual, destaca-se:

A) O Gestor não logra êxito em descaracterizar o apontamento acerca da **ausência das comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas para tratar dos instrumentos de Planejamento (LOA e LDO)**. A documentação colacionada com tal desiderado não comprova a ocorrência de ampla divulgação. Somente fora apresentado nota de divulgação, realizada no site do Município (<http://barreiras.ba.gov.br>), comunicando que os eventos haviam sido realizados (processo nº 01209e21, documentos nºs 1 e 5), ou seja, houve divulgação "a posteriori", o que, por óbvio, não pode ser considerado como incentivo à participação popular. **Nada há o que se possa alterar no texto respectivo.**

B) Em relação a **divergência apresentada quando comparado o Demonstrativo da Dívida Fundada, ao Balanço Patrimonial, grupo Passivo Permanente**, incluída no cálculo do desequilíbrio fiscal, na ordem de **R\$10.738.230,27** (dez milhões, setecentos e trinta e oito mil duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos), informa o Gestor em seu petitório que se trata de registros escriturados em exercícios anteriores a sua gestão, relativos a retenções de ISS e IRRF dos Fundos Municipais de Educação e Saúde do Município, registrados de forma equivocada na dívida fluante, com destinação de atributo "P".

Conforme destaca o Balanço Patrimonial/2019, visão 4.320/64, os valores do ISS e IRRF foram indevidamente classificados no grupo do Passivo Permanente. Tais impostos **são receitas do município** e não procede tal contabilização.

Veja-se a orientação contida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) em relação a matéria:

"3.6.2. Imposto de Renda Retido na Fonte

A Constituição Federal, nos arts. 157, inciso I e 158, inciso I, determina que pertençam aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios o imposto de renda e os proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, pagos por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

De acordo com a Portaria STN nº 212, de 04 de junho de 2001, os valores descritos no parágrafo anterior deverão ser contabilizados como receita tributária. Para isso, utiliza-se a

natureza de receita 1112.04.31 – “Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho”.

Desse modo, a contabilidade espelha o fato efetivamente ocorrido: mesmo correspondendo à arrecadação de um tributo de competência da União, tais recursos não transitam por ela, ficando diretamente com o ente arrecadador. Desse modo, não há de se falar em registro de uma receita de transferência nos Estados, DF e Municípios, uma vez que não ocorre a efetiva transferência do valor pela União.”

A Assessoria Jurídica desta Corte no Parecer nº 00843-19 inerente ao processo nº 06452e19 também aborda a matéria alinhando-se ao quanto posto no MCASP:

Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, essa Assessoria Jurídica filia-se ao entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional e da jurisprudência referenciada, no sentido de que o IRRF retido pelos Municípios sobre a folha salarial de seus servidores é receita pública tributária efetiva para este ente federado, nos termos do quanto disposto no art. 158, I, da CF, não podendo, portanto, ser excluído do computo da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal.

O mesmo procedimento deve ser adotado também para o ISS, inclusive efetivando a declaração dos valores no sistema SIGA, mediante o Demonstrativo da Receita Orçamentária do SIGA, possibilitando assim a correta contabilização da Receita Corrente Líquida, observando a competência do fato gerador orçamentário.

Considerando que os registros advém desde o exercício de 2016, determina-se a sua exclusão do cálculo do equilíbrio fiscal. Todavia, deve a Administração Municipal, nas contas seguintes, proceder os registros contábeis necessários acompanhados da documentação legal inquestionável e das notas explicativas devidas para avaliação da Unidade Técnica desta Corte.

Cumprido destacar que no Parecer Prévio do exercício 2016, a matéria foi abordada e o Relator consignou a seguinte Recomendação:

“Recomenda-se, mais uma vez que, a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.”

Promova-se a adaptação redacional no novo Voto a ser emitido.

C) **Com referência a baixa cobrança da Dívida Ativa**, a defesa final informa que vem sendo adotadas pelo Município providências acerca da matéria, *in verbis*:

“ [...] Nesse ponto, reiteramos as ações desenvolvidas pelo Município na gestão da Dívida Ativa, notadamente, a celebração do Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil-Seção Bahia-IEPTBA e o Tabelionato de Notas e Protestos da comarca de Barreiras e a contratação, junto a empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA, de uma importante ferramenta de gestão de processos judiciais e administrativos, por meio da disponibilização de 15 (quinze) licenças de uso mensal da solução integrada de gestão de processos judiciais eletrônicos integrado ao sistema PJe de Primeiro e Segundo grau e integrado ao Sistema SAJ de primeiro grau do Tribunal de Justiça da Bahia, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Município de Barreiras, nos âmbitos do Contencioso Judicial, Execução Fiscal, bem como os expedientes do Consultivo administrativo.

Não podemos deixar de ponderar, outrossim, a existência de “valores incobráveis” inscritos em Dívida Ativa, o que acaba por elevar o montante da dívida, cuja efetiva cobrança não é capaz de gerar significativa redução do valor. Tal situação não é um fato isolado ou exclusivo do Município de Barreiras, pelo contrário, diversos municípios passam por essa realidade, o que demanda, sem dúvida, a elaboração de árduo, criterioso e cuidadoso trabalho de revisão das inscrições realizadas, de modo a promover o “enxugamento” da Dívida Ativa do Município. [...]

Da análise detida dos argumentos postos, o que se vê na realidade é que a Comuna adotou providências administrativas para as referidas cobranças. Ainda que, eventualmente, possam ter sido propostas ações judiciais, **não há nos autos quaisquer provas que demonstrem a adoção dessas providências. No entanto, na hipótese da existência de propositura de ações fiscais, recomenda-se o acompanhamento de tais ações mantendo esta Corte informada, nas prestações de contas anuais, sobre o andamento das cobranças judiciais”.**

Quanto a alegação dos “valores incobráveis”, ainda que esta Corte reconheça, por imposição constitucional atinente a eficiência administrativa, bem como o princípio da razoabilidade, que deva ser evitado o ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas, fadadas ao insucesso ou paralisação, **é indispensável para tanto a existência de prévia autorização legislativa**, que estabeleça, inclusive, critérios e limites.

Tomando em consideração os poucos resultados alcançados, adverte-se que a ausência de **providências eficazes** podem equivaler a inação, caracterizando ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Em decorrência, nada há a ser alterado no pertinente item do Parecer Prévio;

D) No que se refere à **omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados** a diversos agentes políticos do Município, nenhum elemento novo foi adicionado ao recurso. O Gestor limita-se a informar que teria encaminhado, jundo a defesa final, todos os documentos e esclarecimentos pertinentes, e assim requer à exclusão da correspondente ressalva. Examinada a matéria com a devida acuidade, verifica-se que a documentação colacionada é insuficiente para descaracterizar o quanto posto no *decisum* atacado, na medida em que não há como correlacionar os protocolos das ações ajuizadas, contidos nos autos da defesa (pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos n°s 521 a 555”), aos processos das multas questionadas. Assim, o Relator original determinou a remessa da citada documentação a Unidade Técnica para aprofundamento dos exames e registros pertinentes. Em suma, a ausência da documentação legal e inquestionável, impossibilita essa Relatoria efetivar reparos da decisão atacada.

E) Pugna o Gestor em seu petítório pela exclusão da ressalva concernente à **divergência na contabilização dos bens patrimoniais do Município**, sob a alegação de que a matéria teria sido regularizada quando da defesa final. Em consulta ao *decisum* atacado, constatou-se que, **efetivamente, tem razão o ilustre Recorrente, pois registra que fora apresentada junto ao documento n° 18, a relação dos bens patrimoniais do exercício com as informações originalmente ausentes. Promova-se, a alteração pleiteada no novo Parecer Prévio a ser emitido.**

Restam inalterados todas as demais irregularidades apontadas da decisão *a quo*, mesmo porque não abordadas.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1° do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação tempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Desta sorte, vistos, cuidadosamente examinados todos os elementos processuais, inclusive os adunados na fase recursal, e relatados, com supedâneo no art. 88 e respectivo parágrafo único da Lei Complementar n° 06/01, votamos pelo **conhecimento e provimento parcial** ao Recurso Ordinário para, **mantidas as conclusões do Parecer Prévio, no sentido da aprovação, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura de BARREIRAS**, da responsabilidade do **Sr. JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO**, constantes dos autos do processo TCM n° **07128e20**, determinar a adoção das seguintes

providências:

I – Revogue-se a Deliberação de Imputação de Débito respectiva, emitindo-se uma outra, sob a mesma fundamentação legal, reduzindo o valor da **multa** imposta, da quantia de **R\$13.000,00** (treze mil reais) para a de **R\$12.000,00** (doze mil reais)

III – Revogue-se o Parecer Prévio atacado para emissão de um outro, contemplando, exclusivamente, as alterações e adaptações redacionais aqui mencionadas, na forma do novo voto que ora é apresentado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de abril de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.